



MENSAGEM N.º 030/2021

Manaus, 16 de Abril de 2021.

**Senhor Presidente  
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Augusto Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“*cria o Auxílio Cultura Emergencial, no âmbito do Estado do Amazonas.*”**

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva instituir, no âmbito do Estado do Amazonas, o AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL, de caráter temporário, a ser fornecido aos trabalhadores e trabalhadoras carentes da cultura do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia da COVID-19.

O auxílio será pago em 3 (três) parcelas iguais de R\$200,00 (duzentos reais), perfazendo o valor total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e beneficiará 7.500 (sete mil e quinhentos) trabalhadores da área cultural do Estado do Amazonas.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e sensibilidade de Vossas Excelências, para com a presente matéria, solicito-lhes, na oportunidade, que este projeto de lei tramite em regime de urgência, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



**PROJETO DE LEI N.º /2021**

**CRIA o AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL, no âmbito do Estado do Amazonas.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL, a ser fornecido aos trabalhadores e trabalhadoras carentes da cultura do Estado do Amazonas, cuja situação de vulnerabilidade social tenha sido agravada pela pandemia da COVID-19.

**Art. 2.º** O auxílio emergencial de que trata essa Lei será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo ser pago em 3 (três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Parágrafo único.** A quantidade de beneficiários fica limitada a 7.500 (sete mil e quinhentos) trabalhadores da área cultural, conforme critérios a serem estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da fonte de recursos 111 – Acordos Recorfarma, Programa de Trabalho 13.392.3303.2083.0001, sendo o valor total da despesa fixado em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

**Parágrafo único.** Caso haja recurso remanescente em relação às ações realizadas no âmbito do AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL, instituído pela presente Lei, este será remanejado à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, para aplicação nas finalidades previstas na Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

**Art. 4.º** A concessão do benefício do AUXÍLIO CULTURA EMERGENCIAL tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

**Art. 5.º** O auxílio instituído por esta Lei será executado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

**Art. 6.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.